

TC 019.759/2011-8 (doze peças)

(apensado o TC 002.197/2011-1)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Município de Paulino Neves, Maranhão

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsáveis: espólio de Josemar Oliveira Vieira (legalmente representado por Maria de Jesus Oliveira Vieira, CPF 286.911.053-72), Francisca Pereira de Oliveira (CPF 100.786.733-72), Halmissom Darley Santos Siqueira (CPF 701.923.083-00), Jeová Silva da Hora (CPF 352.593.533-15), Josemeia de Jesus Oliveira Vieira CPF 515.063.003-91) e Rosário de Fátima Galvão de Assis (CPF 044.001.603-78)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo município de Paulino Neves, Maranhão, no período de janeiro de 2001 a junho de 2002.
2. Os vícios foram assim resumidos pela CGU/SFCI (peça 6, p.235):
 - a) pagamento de taxas bancárias sobre saldo devedor, no valor de R\$ 29,74;
 - b) despesas não comprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 292.816,70;
 - c) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (notas fiscais falsas; notas fiscais de empresas inexistentes com endereços falsos; e notas fiscais de empresas já extintas), no valor total de R\$ 88.120,18;
 - d) contratação a menor de um Agente Comunitário de Saúde, nas competências de fevereiro, de abril a novembro/2001 e de janeiro e fevereiro/2002, referente ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, ocasionando prejuízo no valor de R\$ 1.951,00;
 - e) não utilização de R\$ 16.740,00 referentes aos recursos do Incentivo de Combate às Carências Nutricionais, nos meses de janeiro a março, maio a junho/2001 e fevereiro/2002; f) não implantação das ações básicas de Vigilância Sanitária no Município, devendo restituir os recursos recebidos no valor de R\$ 11.750,53; e
 - g) não localização, quando da fiscalização *in loco*, de parte dos equipamentos hospitalares adquiridos com os recursos do Convênio 1725/1998 (SIAFI nº 352934), conforme relação à fl. 30, no valor de R\$ 24.817,00.
3. Com relação à alínea g, cabe esclarecer que a dívida tomará por base R\$ 40.000,00, valor histórico global da ordem bancária 98OB11749, conformando-se, dessa maneira, ao parecer 7/2006/FNS e ao relatório de auditoria CGU/SFCI 213625/2010 (peça 1, p.53, 252-258 e 309-311, do apenso TC 002.197/2011-1).



4. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peças 1, p.7, a 2, p.81; peças 2, p.157, a 3, p.145; peça 4, p. 15-57; peça 5, p. 154-192, 256-260, 282-293, 300-304 e 312-351).
5. Com as conclusões do relatório de tomada de contas especial 151/2010 (peça 6, p. 47-231), inscreveram-se os gestores em conta específica do Siafi, conforme nota de lançamento 2010NL000395, de 10/5/2010 (peça 6, p.205).
6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 6, p. 233-241).

Análise

7. Inicialmente, é forçoso declarar, com base tão somente nos valores históricos apontados pelo órgão fiscalizador do Ministério da Saúde, que a dívida suplanta a alçada (R\$ 75.000,00) estabelecida nos arts. 6.º, I, e 7.º, III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, de modo que descabe cogitar do arquivamento da presente TCE.
8. Vencida a preliminar, nota-se, contudo, a falta de elementos probatórios suficientes para citar de imediato as ocupantes do polo passivo da relação processual.
9. É que, com tantas irregularidades alusivas à análise de documentos associados à aplicação de verbas do SUS a cargo da municipalidade executora, necessidade há de carregá-los aos autos para lastrear a imputação do *an* e do *quantum debeatur*. A medida homenageia não apenas as normas dos arts. 5.º, § 1.º, I, e 10, § 1.º, I, *a*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, mas também a paridade de armas que, em exegese bifronte ou bidirecional do art. 162, *caput*, do Regimento Interno, deve existir nos feitos, notadamente de contas, que se processarem no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Proposta de encaminhamento

10. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes (Portaria-MIN-AA 1/2011, art. 1.º, I), proposta de **diligência** ao **Denasus-MA**, com prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça mídia eletrônica contendo arquivos em formato:

a) “pdf” de toda a documentação atinente às irregularidades e conclusões escrituradas no relatório de auditoria 458, datado de 23/6/2003, e nos relatórios de verificação “in loco” 040/2001 e 34-5/2004, que cuidaram do exame da aplicação de dinheiros do SUS pelo município de Paulino Neves, Maranhão, nos exercícios de 2001 e 2002, com inclusão obrigatória de recibos, notas fiscais, cheques (se houver), licitações e os demais elementos que deem suporte à comprovação da ocorrência de dano ao erário federal;

b) texto (padrão Word/Microsoft Office, BrOffice ou similar) dos relatórios mencionados na alínea anterior;

c) planilha (padrão Excel/Microsoft Office, BrOffice ou similar) com todos os lançamentos (valores e datas) dos débitos imputados aos responsáveis.

Secex-MA, 11 de março de 2013.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6